

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, para definir as hipóteses de aplicação de multa nos casos de omissão, inexatidão ou incorreção na escrituração do livro de apuração do lucro real.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A

.....
§ 3º

I – não será devida se as inexatidões, incorreções ou omissões:

- a) forem corrigidas pelo sujeito passivo antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; ou*
 - b) refletirem operação realizada pelo sujeito passivo, em discordância com a Administração Tributária sobre a interpretação da legislação, que seja objeto de procedimento de ofício com multa mais gravosa ou de questionamento administrativo ou judicial.*
-

§ 6º O disposto na alínea b do inciso I do § 3º deste artigo não se aplica aos casos em que a escrituração realizada com inexatidões, incorreções ou omissões é expressamente vedada pela legislação." (NR)



* C D 2 3 1 5 4 5 3 5 3 0 0 *

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a 2ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF decidiu, em votação unânime, que “não pode ser considerada como incorreção, para fins de aplicação da penalidade prevista no Artigo 8º-A, inciso II do Decreto nº 1.598/77, a divergência entre o contribuinte e a fiscalização, na interpretação da legislação tributária”. Em complemento, o voto vencedor afirma ainda que “a penalidade não pode ser utilizada como forma de impor ao contribuinte o entendimento do agente autuante”.

O inciso II do art. 8º-A do Decreto nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, define a aplicação de multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto na Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

De fato, não é razoável a aplicação de multa apenas por discordância na forma de interpretação da legislação no momento de escrituração do LALUR, ainda mais se essa escrituração reflete exatamente o procedimento adotado pela empresa. Esse procedimento será avaliado e alvo de autuação, caso esteja em desacordo com as regras fiscais. Em sua apuração a empresa, corretamente, apenas refletiu a prática adotada nas informações prestadas. Erro ou omissão ocorreria se a informação prestada fosse diversa do que de fato a pessoa jurídica praticou.

Esse entendimento também é expresso na decisão do CARF, como observamos no trecho abaixo:

“Entende-se, neste passo, como informação incorreta, para fins de aplicação da penalidade em comento, aquela informação que não refletia a realidade da operação realizada pelo contribuinte.”

Por essas razões, apresentamos o presente Projeto de Lei. Nosso objetivo é dar mais clareza à legislação, delimitando as situações em que a multa mencionada é devida. Essas alterações, além de trazerem maior segurança jurídica ao contribuinte, servirão para que a Administração Tributária



* C D 2 3 1 5 3 5 3 0 0 *

economize valiosos recursos relacionados à fiscalização e ao julgamento de procedimentos fiscais.

Por essas razões, considerando os avanços na interpretação tributária e na segurança jurídica decorrente da proposição, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



* C D 2 2 3 1 5 5 4 5 3 5 3 0 0 *

